



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 015/2026

PROJETO DE LEI Nº 013/2026
PROCESSO: 047/2026
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

EMENTA – Direito Administrativo. Alteração da Lei Municipal nº 1.121/2018 (Regulamentação da Feira Livre da Agricultura Familiar. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que objetiva Alteração da Lei Municipal nº 1.121/2018 (Regulamentação da Feira Livre da Agricultura Familiar.

O projeto foi protocolado em regime de urgência especial, sendo protocolado na quarta-feira (01/04/2026), sendo feriado e ponto facultativo os dias 02 e 03/04/2026, tendo a Procuradoria menos de 1 dia para emissão de parecer sobre o Projeto, uma vez que a sessão ocorreria no dia 07/04/2026.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe estabelecer que segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”

Portanto, como a Constituição Federal determina ser competente o município para legislar sobre assuntos de interesse local, cabe, por conseguinte, inserir as feiras livres nesse contexto, na organização urbana dentro do âmbito que caracteriza a jurisdição legislativa do município.



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, o Município no exercício do poder de polícia que lhe é pertinente pode editar tais normas restritivas, no pertinente aos aspectos formais (habilitação através de alvará específico), higiene, segurança e regularidade jurídico fiscal.

É de se ressaltar, por conseguinte, a competência legislativa e administrativa do Município para regulamentar e fiscalizar as feiras e demais eventos, sendo ainda de sua alçada criar mecanismos que propiciem a realização deste tipo de comércio num âmbito mais abrangente, e até mesmo restringir ou proibir o seu funcionamento, considerando as necessidades prementes da população, bem como da própria administração.

O fundamento do poder de polícia está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as coisas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

Por outro lado, cada Município, em virtude de leis oriundas de seu próprio legislativo, pode estabelecer restrições para a concessão de licenças para o funcionamento do comércio em qualquer modalidade (incluindo feiras livres), no intuito de proteger o interesse público local, quando esta falta de regulamentação se torna prejudicial ao próprio município.

Face ao exposto, trata-se de matéria de natureza eminentemente municipal, tendo-se em mira a própria autonomia do município para legislar e fiscalizar, como visto assuntos de interesse local.

Cumpra ressaltar, que o art. 2º do Projeto faz uma vedação a entrada de novos agricultores familiares que não sejam do Município, o que leva a entender que não há um tratamento isonômico entre os feirantes, que mesmo apesar de privilegiar o comércio local, vai de encontro aos princípios da livre concorrência, exposto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal. Entendendo essa procuradoria que o parágrafo iria de encontro com a Constituição.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência prolatada em Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -MUNICÍPIO DE PIUMHI/MG - "FEIRA LIVRE" - RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO AOS COMERCIANTES LOCAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SEGURANÇA CONFIRMADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A restrição da possibilidade de participação na "Feira Livre" que ocorre aos domingos no Município de Piumhi/MG aos comerciantes locais, mormente por não encontrar amparo na





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

legislação de regência, afronta o art. 170, inciso IV e parágrafo único, da CF, que assegura o princípio da livre concorrência, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. 2. A normatividade do princípio da livre concorrência impõe que, atendidos os requisitos objetivos exigidos em lei, deve ser facultado a qualquer pessoa o exercício livre do comércio em todo território nacional, sendo descabida a criação de restrições fundadas em critérios discriminatórios desarrazoados, sob pena de ofensa ao postulado da isonomia e ao pacto federativo. 3. É que, embora o território nacional seja politicamente dividido em Estados, os quais se subdividem em Municípios, não se permite aos entes o estabelecimento de barreiras em seu interior, eis que o mercado brasileiro é comum. (TJ-MG - REEX: 10515120079568001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2014) destaque nosso

Da análise técnica administrativa (LC Nº 95/1998)

No exame formal da proposição, verifica-se um vício de técnica legislativa no Artigo 1º do Projeto de Lei. O dispositivo pretende alterar o Art. 4º da Lei nº 1.121/2018, propondo a inclusão de um "§ 1º".

Conforme determina a Lei Complementar Federal nº 95/1998, em seu Art. 10, inciso III, a unidade imediatamente inferior ao artigo é o parágrafo, devendo este ser grafado como "Parágrafo único" quando for o único do artigo. Portanto, a designação "§ 1º" constante no Art. 1º do Projeto de Lei deve ser substituída por "Parágrafo único" para estrita observância à norma geral de redação de leis.

III – CONCLUSÃO

Quanto à urgência especial solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

Feitas estas considerações e análises, encaminho o Projeto de Lei Complementar ao Plenário desta Casa de Leis para que seja votado no interesse do município.

É como tinha que se manifestar.

Vila Pavão/ES, 07 de abril de 2026.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica
Advogada OAB/ES 15.328



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 08/04/2026 09:52

Checksum: **9779E5BC7306D76A1151D41FD5858254C59AE9C80B2AC454FD5078F636BAC912**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.